

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 5 - 2

22/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE
RELATOR PARA O : MIN. CARLOS BRITTO
ACÓRDÃO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E
 OUTRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar improcedente a ação, vencidos a Relatora, Ministra Ellen Gracie




(Presidente), e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, este último, ausente neste julgamento, com voto proferido na assentada anterior.

Brasília, 22 de junho de 2006.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR P/O ACÓRDÃO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Governador do Estado do Espírito Santo, que visa a impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001, que traz, em seu bojo, as seguintes disposições: (fl. 52)

“Art. 1º - Fica estabelecida a isenção imediata de pagamento da taxa de concurso público para emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, aos desempregados e aos trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos por mês.

Parágrafo único: Caso o concursado seja aprovado e contratado na Administração Pública, será a referida taxa descontada em duas parcelas mensais e consecutivas de seu salário.

Art. 2º - O desempregado e o trabalhador que recebe até 03 (três) salários mínimos poderão participar, usufruindo do direito de isenção imediata, de até 03 (três) concursos por ano.”

Relata o requerente que esta lei estadual, de empreendimento parlamentar, contém vício de origem, pois entende que a matéria nela tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, eis que trata de regra relativa a regime jurídico de servidor, em especial a provimento de cargos públicos, incidindo na espécie o disposto no art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Aduz, também, ofensa aos arts. 5º, *caput* e 7º, IV, da Carta Magna, por afrontar, respectivamente, o princípio da isonomia e a vedação da vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim.

ADI 2.672 / ES

Requeru, por último, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da norma impugnada e a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos hostilizados, com a conseqüente suspensão dos seus efeitos.

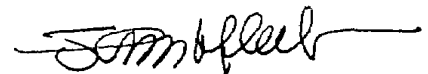
Adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, foram solicitadas informações ao Poder Legislativo do Estado e, sucessivamente, as manifestações da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal.

A Assembléia Legislativa capixaba, nas informações prestadas (fls. 22/28), alega, em preliminar, que os artigos citados na ação proposta pelo Chefe do Poder Executivo Estadual não fornecem ou caracterizam sustentação para a alegada inconstitucionalidade ou ilegitimidade do Legislativo local para legislar sobre o assunto. Menciona, outrossim, que a lei atacada não dispõe sobre serviços públicos meramente, mas acerca da forma de alcance e realização dos mesmos. No direito, expõe que todos os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – devem zelar pelo interesse social, em prol da qualidade de vida, e, nesse contexto, é que foi elaborada a Lei nº. 6.663/01, pretendendo-se garantir o direito de todo cidadão brasileiro de participar de concursos públicos.

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls.31/36), destacou precedentes desta Corte que reconheceram a inconstitucionalidade formal e material de leis estaduais que foram elaboradas sem observância da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do então Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro (fls. 58-60), consignou ter o legislador estadual imprimido a pecha de inconstitucionalidade na Lei Estadual nº 6.663/2001, ao iniciar o processo legislativo de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Colacionando jurisprudência deste Supremo Tribunal, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório, a ser distribuído aos Senhores Ministros.



13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados.

Dispondo sobre matéria que estabelece isenção imediata de pagamento de taxa de concurso público para emprego na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, aos desempregados e aos trabalhadores que percebem até 03 (três) salários mínimos por mês, trataram estes preceitos, inegavelmente, de matéria atinente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afrontou a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, comando que a jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e o Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes.

No julgamento de caso análogo ao presente (ADI nº 864, DJ 13.09.96), assim sintetizou a questão o eminente relator, Min. Moreira Alves, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. - Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, no tocante a leis que digam respeito a regime jurídico de servidor público, seu projeto é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado-membro, aplicando-se-lhe, portanto, a norma que se encontra no artigo 61, II, “c”, da Constituição Federal. - No caso, como salientado na inicial, o projeto que deu margem à Lei objeto desta ação direta de inconstitucionalidade foi de iniciativa parlamentar, razão por que incorre ela em inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.844, de 24 de março de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul.”

Outrossim, no tocante à ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, essa Corte já julgou que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Neste sentido, cito o precedente firmado na ADI nº 1568-MC, rel. Min.

ADI 2.672 / ES

Carlos Velloso, DJ. 20.06.97, no qual decidiu o Tribunal, ser inconstitucional a vinculação ao salário mínimo de taxa de inscrição em concurso público, *verbis*:

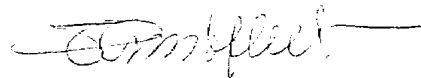
“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 01.XI.95, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF.

II. - Vinculação de taxa de inscrição em concurso público ao salário mínimo: inconstitucionalidade. C.F., art. 7º, IV.

III. - Cautelar deferida.”

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.663/01, do Estado do Espírito Santo.



/vnl

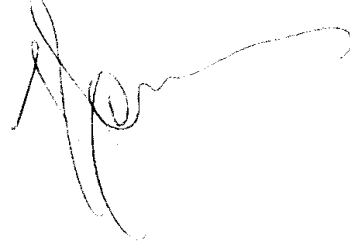
13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente,
acompanho o voto de Vossa Excelência.



13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidenta, tenho dificuldade em acompanhar Vossa Excelência.

Primeiro, entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Segundo, entendo que esse tipo de indexação ao salário mínimo não é proibido, por não ter relação com o processo inflacionário. Nenhuma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nada mais razoável para aferir pobreza do que se utilizar da unidade do salário mínimo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Por isso, peço vênua para não acompanhar Vossa Excelência e entender que a lei não padece de inconstitucionalidade, nem formal nem material.



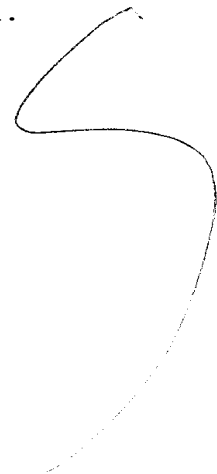
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidenta, também fico com a jurisprudência do Tribunal, a despeito da importância de que o tema se reveste. Tenho a impressão de que, se começarmos a fazer essas disceptações, "distinguishing", em relação às atribuições e competências, tanto no âmbito da relação União/Estado, quanto no da iniciativa, talvez acabemos por produzir uma grande insegurança jurídica.

Anoto estar eventualmente aberto a uma possível evolução.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.



13/10/2004

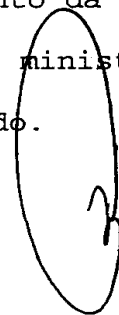
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, trata-se da Lei nº 6.663/79, na qual há, realmente, a previsão da isenção. Vai-se além, para dispor que, caso o concursado seja aprovado - aquele desempregado ou que percebe até três salários mínimos -, haverá o desconto da taxa, posteriormente, em duas parcelas mensais.

Tenho como satisfatória a lei, em termos humanísticos e também constitucionais, emprestando um tratamento desigual a desiguais e viabilizando, portanto, a feitura do concurso por aqueles que não têm condições imediatas de recolherem a taxa cobrada, sem prejuízo do próprio sustento e do sustento da família.

Peço vênia para subscrever o voto do ministro Carlos Ayres Britto, julgando improcedente o pedido formulado.



Supremo Tribunal Federal

13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

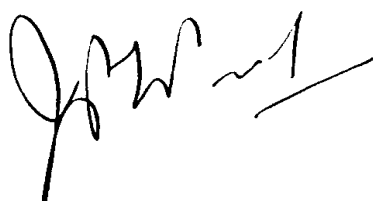
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhora Presidente, a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público **stricto sensu**, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso público.

De outro lado, impressionou-me, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo - porque outros são mais importantes - do acesso ao serviço público por meio do concurso.

Também não vejo indexação ao salário mínimo. Cuidando-se de estabelecer uma taxa de pobreza é inevitável o apelo ao salário mínimo para determiná-lo, e isso não traz aqueles efeitos perversos de indexação, que evitem o aumento do salário mínimo para evitar aumentar a isenção de taxa de concurso. É levar, a meu ver, longe demais a proibição da vinculação.

Por isso, com todas as vênias, acompanho o Ministro Carlos Britto e os que o seguiram para julgar improcedente a ação.



13/10/2004

TRIBUNAL PLENO

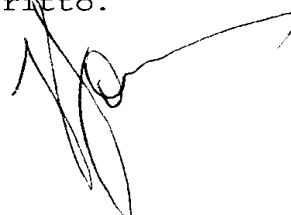
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

V O T O

(RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhora Presidente, os argumentos que afluíram no debate levaram-me à convicção da constitucionalidade da lei.

Por essa razão, reformo meu voto e acompanho a dissidência inaugurada pelo ministro Carlos Brito.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDS.: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Ministros ausentes, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 13.10.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário

Supremo Tribunal Federal

22/06/2006

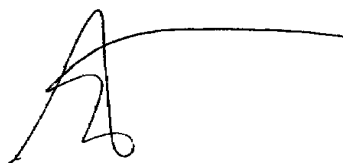
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, *data venia*, julgarei procedente a ação, singelamente, por dois motivos:

Primeiro, vejo um vício de iniciativa, pois a matéria trata de servidor público e, de outra parte, também de finanças públicas, porque cuida isenção de taxas de concurso público.

Em segundo lugar, vejo uma colisão com o dispositivo constitucional que veda a vinculação de qualquer matéria ao salário mínimo. Isso leva a uma segunda inconstitucionalidade de caráter material, a meu ver, ofensa ao princípio da isonomia, porque trata-se de uma discriminação, ou seja, não abrange todas as pessoas que estejam em uma situação de carência e que possam se valer desse benefício.



22/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente, peço vênua a Vossa Excelência. Julgo a ação improcedente.

A Ministra Cármem Lúcia trouxe todos os argumentos; aliás, com muito mais vigor e riqueza do que eu pensava alinhar.

Eu ia me referir ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence. Não há outro modo de definir a taxa de pobreza senão pelo salário mínimo. O mais que eu tinha a dizer, foi dito no brilhante voto da Ministra Cármem Lúcia.

Peço vênua aos Colegas que votaram pela procedência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A vedação de vinculações do salário mínimo tem um único sentido na Constituição: evitar que o aumento do salário mínimo gere outras despesas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Inibindo o legislador quanto à manutenção do poder aquisitivo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Fator de indexação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aumentado o salário mínimo, que alguém, que tenha o salário fixado em cinco salários mínimos, tenha, automaticamente, o aumento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aqui, talvez, não seja o caso do salário mínimo. O que impressiona é o argumento formal. De

fato, ao dispor sobre o serviço público - vício de iniciativa - parece-me ser o argumento decisivo na questão, porque se esse tema puder ser deliberado, a partir de iniciativa própria da assembléia legislativa, sem que haja participação do Poder Executivo, nós estaremos a burlar o modelo de iniciativa com sérios reflexos. Essa é a questão, a meu ver, central. Realmente, não há quanto ao salário mínimo, porque, aqui, existe apenas um critério de aferição do nível socioeconômico.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Gostaria de esclarecer que, quando me referi ao salário mínimo, estava vinculando-o à questão da isonomia. Ofende o princípio da isonomia por ser um **discrimen** que não é válido, universal.

Concordo, no mais, com o eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

22/06/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

D E B A T E

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, enfrentei essa questão formal dizendo em meu voto:

A lei posta agora em xeque, não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição a preencher, para se chegar a servidor público.

Ou seja, é um momento anterior.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O valor predominante é o da isonomia, mas isonomia proporcional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E tomou-se um valor constitucional para isso.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Nesse caso, todo regramento relativo a concurso público fugiria à iniciativa do Executivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se esse argumento puder ser aceito, então a disciplina de concurso público estará submetida à livre iniciativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Ministro Gilmar Mendes, há um dado. Inclusive o art. 1º da Lei n.º 6.663, que está em



xeque agora, não fala apenas em Poder Executivo, mas em concurso público do Estado, portanto pode ser até do Poder Legislativo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o texto é claro nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O valor predominante, no concurso público, é a igualdade de acesso aos cargos públicos. E se essa isenção de taxa realiza esse valor constitucional da igualdade, acredito que seja válida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Facilito o acesso para as pessoas pobres. Depois, é preciso lembrar que a igualdade tem uma característica interessantíssima: não há outro modo de combater a desigualdade no plano dos fatos senão impondo uma desigualdade no plano jurídico. Não há como se contrapor a uma desigualdade factual senão mediante à criação de uma desigualdade jurídica. É da natureza desse valor chamado igualdade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Desculpe-me, não é essa a questão que está em jogo. Fundamentalmente, é a regra do art. 61, § 1º, II, "c":

"Art. 61.....
§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I -
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Para estar submetido ao regime de servidor público, há um pressuposto: ser servidor público.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, provimento de cargo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Provimento de cargo pressupõe que a pessoa esteja aprovado em concurso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, regras sobre provimento de cargo.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senão todo concurso público estaria excluído desse regramento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - tenho toda simpatia pelo critério da hipossuficiência das relações.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Muito aprendi com um Professor chamado Gilmar Mendes sobre o problema de ponderação, da proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A lei foi tão cuidadosa - a Ministra Cármem Lúcia colocou isso em realce - que chega a tratar no parágrafo único do seu art. 1º, aprovado que seja o candidato, ele vai pagar.

Então, o que houve foi um diferimento apenas desse pagamento.

Quer dizer, que lei cuidadosa, cautelosa.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Portanto, já quando o candidato esteja inserido em serviço público, reforçando a tese de que há vício formal sim. Ele projeta a execução para depois de ele estar aprovado e inserido no serviço público. A simpatia da tese é evidente. Todos nós queremos abrir o mais amplo acesso. Não é isso que está em dúvida, mas sim o vício formal. A iniciativa da

assembléia pode superar a prerrogativa que é do governador do Estado? É essa a questão somente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Há dois momentos normativos: o primeiro apanha o candidato ainda, logicamente, não-servidor público; o segundo, aí sim, já apanha o candidato aprovado e nomeado.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.672-1**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATORA ORIGINÁRIA : MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVDS.: PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO

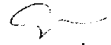
REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Após os votos da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Britto, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos dos Ministros ausentes, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 13.10.2004.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos a Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, este último, ausente neste julgamento, com voto proferido na assentada anterior. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 22.06.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário